**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORCAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 01/2020**

**Autor:** Executivo Municipal.

**Ementa:** Modifica as regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, promove alterações para implementar o Programa de Renovação da Previdência e dá outras providências.

**Relator:** Vereador Alexandre Aleluia.

**Relatório:**

O advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 culminou em mudanças legislativas a nível constitucional que obrigam a adequação da legislação previdenciária por todos os entes federativos (União, Estados e Municípios), com vistas a corrigir déficits atuariais e financeiros que aumentam progressivamente, sob pena de, em poucos anos, comprometer os orçamentos públicos anuais.

Diante disso, conforme mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, a Constituição obrigou o Município a realizar a atualização legislativa para que sane os déficits atuariais e financeiros da sua previdência.

O déficit atuarial municipal do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) – baseado nas informações até dezembro de 2018 – é de aproximadamente 7,3 bilhões de reais, valor em que se aproxima do orçamento anual do Município (previsto para 8 bilhões em 2020).

O déficit financeiro, por sua vez, que é arcado anualmente pelo município, até 2019, chegou aos 90 (noventa) milhões de reais que, sem as alterações necessárias exigidas pela reforma federal, chegará aos 285 (duzentos e oitenta e cinco) milhões em aproximadamente cinco anos (2025) e quase 360 (trezentos e sessenta) milhões em 2030.

Havendo déficit o Município é obrigado a cobrir o valor faltante, em decorrência do art. 2º, §1º, da Lei 9717/98.

As projeções atuarias ainda mostram que em 12 (doze) anos o número de ativos no município de Salvador será ultrapassado pelo número de inativos, o que gerará uma profunda sobrecarga previdenciária.

Urge a necessidade de alcançar o equilíbrio das contas através das medidas de equilíbrio financeiro e atuarial, para que se garanta a sadia manutenção do regime de previdência municipal através da aprovação do projeto de lei complementar encaminhado a esta Casa, imposição essa oriunda da Emenda Constitucional 103.

Busca-se ainda, com a aprovação da lei, a possibilidade de aquisição da certificação do RPPS no Programa Pró-Gestão do Ministério da Economia, cujo objetivo é incentivar os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, conforme exigência expressa no art. 2º da Portaria 185 de 2015, cujo manual de adesão foi atualizado em 21 de fevereiro de 2020 pelo Ministério da Economia, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Tais adequações legislativas, caso não sejam realizadas em tempo hábil, comprometerão a gestão municipal no prazo de 5 a 10 anos, haja vista que a cada ano, os gastos municipais com previdência poderão alcançar, ao final, 1,2 bilhão de reais, aumentando o déficit em 38% (trinta e oito por cento).

Não somente isso, há também as exigências da Lei 9717/98 alteradas pela Lei Federal 13846, de 2019, ao qual exige regularização previdenciária dos Municípios sob pena de não receber transferências voluntárias da União, celebrar acordos, convênios, empréstismos

Portanto, para os ajustes das contas, impostas pela Emenda Constitucional nº 103 e Portaria 1348 do Ministério da Economia, bem como o cumprimento das normas da Lei 9717 de 1998, a aprovação desse Projeto de Lei Complementar é salutar para o equilíbrio do orçamento municipal.

Advirta-se, por fim, que aquele que já cumpriu os requisitos para a aposentadoria, tem o seu direito adquirido incólume.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

**Análise:**

Fundamentado rigorosamente no art. 1º, art. 36, II, da Emenda Constitucional 103; art. 40, e 149§1º da Constituição Federal e Portaria 1348/19 do Ministério da Economia, o Projeto de Lei Complementar ora apresentado não padece de nenhum vício constitucional, formal ou material, infraconstitucional ou regimental que obste o seu curso legislativo ao cumprir as imposições os comandos normativos dos referidos diplomas legais.

Com fulcro no art. 40, §4º, da Constituição Federal, o PLC 01/2020 determina que os servidores públicos municipais serão aposentados - reduzindo-se em 1 ano as idades mínimas estabelecidades pela EC 103 - com 64 anos, para homens e, 61 anos, para mulheres, havendo ainda mais uma redução de 5 anos para ambos os sexos para quem seja professor que comprovar o tempo de efetivo exercício, sendo 59 anos para homens e 56 anos para mulheres.

No que tange à instituição da pensão por morte, o projeto de lei complementar segue a aplicação disposta no art. 23, §§1º, 2º, 3º e 6º da Emenda Constitucional 103 e art. 201, V da Constituição Federal. Todavia, como foi conferida margem para o exercício de competência ao Município, este instituiu cota por dependente a 15% (quinze por cento), até o máximo de 100% (cem por cento), sendo que a norma federal tem a cota familiar de 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por dependente até o máximo de 100% (cem por cento).

No seu art. 9º, o Poder Executivo, com fulcro no art. 40, §19 da Constituição Federal, institui abono permanência equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor da sua contribuição previdência até alcançar a idade para a aposentadoria compulsória, haja vista que o citado artigo estabelece um teto máximo para este benefício, que é o seguinte:

> Art. 40 [...]
>
> "§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos **em lei do respectivo ente federativo**, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

Ademais, cumprindo uma exigência expressa do art. 201, §1º da Constituição Federal, do art . 11 da Emenda Constitucional 103 e do art. 2, II, a, da Portaria 1348 de 2019 do Ministério da Economia, majorou-se a alíquota para 14%, justamente porque a Constituição veda a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ao passo que a EC 103 determina que enquanto pendente lei que altere a Lei Federal 10887/04, a alíquota será fixada em 14%. Senão, veja-se:

Art. 201, §1º, da Constituição Federal:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
> **§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [...]**

Art . 11 da Emenda Constitucional 103:

> **Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).**

Art. 2, II, a, da Portaria 1348 de 2019 do Ministério da Economia:

> Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:
> II - **Para o RPPS com déficit atuarial:**
> a) **caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14%** (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

Não somente isso, criou-se a alíquota de contribuição previdenciária extraordinária do tesouro Municipal, em percentual mensal de 0,8% sobre o salário de contribuição dos ativos, a ser custeado pelo própro Município, que somente poderá ser utulizado após 25 anos, chegando a ordem de 830 milhões. Visa-se compor um Fundo de Capitalização para que se recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, haja vista que o Município de Salvador vem arcando com esse custo anualmente no valor de 90 milhões de reais. Leia-se o que determina o art. 249 da Constituição Federal:

> Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Por fim, veja-se que após a vigência da Lei 13486/2019 que alterou a Lei 9717/98 a atualização da legislação previdenciária tornou-se um imperativo que o Município não pode se furtar, em decorrência de previsão expressa na legislação federal. Leia-se:

> **Art. 9º Compete à União,** por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:
>
> **IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.** (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Diga-se de passagem que tal previsão legal já vigia desde 1999, contudo, agora foi regulamentado pela Lei 13486/19, sancionando aqueles que não reduzirem o déficit previdenciário. Portanto, o Município tão somente apresentou projeto de lei cuja norma constitucional e federal obrigou a fazê-lo, sob pena de sanções, quais sejam:

> Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:
> I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
> II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
> III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Ante o exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que consubstancia as exigências constitucionais oriundas da Emenda Constitucional nº 103.

Em análise da proposição concluiu-se que o projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que não apresenta vícios formais ou materiais, tratando de matéria de competência municipal, cuja delegação foi outorgada constitucionalmente.

Não há de se falar em vicio de iniciativa da proposição, na medida que a iniciativa da minuta em análise respeita o disposto no art. 47 da Lei Orgânica do município de Salvador e foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

A proposição em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei Complementar 01/2020 é irrepreensível e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Deste modo, fica claro que a proposição ora analisada apresenta todos os requisitos formais e materiais para o prosseguimento de seu trâmite nesta Casa, não existindo motivo de ordem jurídica que justifique a rejeição da presente emenda.

**Voto:**

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar 01/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de março de 2020

**Alexandre Aleluia**
**Relator**

| VOTOS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTÇA E REDAÇÃO FINAL | | |
|---|---|---|
| VICE-PRESIDENTE | LUIS CARLOS SUÍCA | |
| MEMBRO | ALADILCE SOUZA | |
| MEMBRO | ALFREDO MANGUEIRA | |
| MEMBRO | MARCELLE MORAES | |
| MEMBRO | DUDA SANCHES | |
| MEMBRO | LORENA BRANDÃO | |

| VOTOS DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO | | |
|---|---|---|
| PRESIDENTE | JOCEVAL RODRIGUES | |
| VICE-PRESIDENTE | SIDNINHO | |
| MEMBRO | MARTA RODRIGUES | |
| MEMBRO | CEZAR LEITE | |
| MEMBRO | KIKI BISPO | |
| MEMBRO | ISNARD ARAUJO | |
| MEMBRO | SABÁ | |

| VOTOS DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVIDÊNCIA SOCIAL | | |
|---|---|---|
| PRESIDENTE | MAURICIO TRINDADE | |
| VICE-PRESIDENTE | CEZAR LEITE | |
| MEMBRO | DANIEL RIOS | |
| MEMBRO | ATANÁZIO JULIO | |
| MEMBRO | EDVALDO BRITO | |
| MEMBRO | ALADILCE SOUZA | |
| MEMBRO | ODIOSVALDO VIGAS | |